CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 844-B, DE 2023

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acresce o art. 58-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer capacitação básica para professores e colaboradores na educação inclusiva, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 2599/23 e 5877/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. AMÁLIA BARROS); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 2599/23 e 5877/23, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2599/23 e 5877/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Apresentação: 02/03/2023 18:33:23.840 - MESA
PL n.844/2023

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Acresce o art. 58-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer capacitação básica para professores e colaboradores na educação inclusiva, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação, para incluir o art. 58-A.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação, passa a vigorar com o seguinte art. 58-A:

*"**Art. 58-A.** Para fins de atendimento da educação inclusiva, de modo a garantir o acesso e a permanência de alunos com necessidades especiais, os sistemas de ensino, além do previsto no art. 59, inciso III, garantirão capacitação básica, com relação a essas necessidades, a todos os professores e colaboradores que atuem diretamente com o corpo discente, na forma da regulamentação.*

LexEdit
CD237328701600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237328701600

Apresentação: 02/03/2023 18:33:23.840 - MESA
PL n.844/2023

Parágrafo único. Os cursos de licenciatura deverão prever, em sua grade curricular, matérias relacionadas ao atendimento adequado das necessidades especiais de alunos que frequentem classes comuns".

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento objetiva garantir aos alunos com necessidades especiais, notadamente aqueles matriculados em escolas inclusivas, que todos os professores e os colaboradores tenham capacitação básica para tratar com portadores dessas necessidades.

Com efeito, o PL objetiva ampliar o previsto no art. 59, III, da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), que prevê a garantia de assistência de "professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns". Esses professores são os especializados e a proposição pretende dar uma capacitação básica aos demais professores e colaboradores, bem como determinar que os cursos de licenciatura obrigatoriamente ministrem matérias relacionadas a essas necessidades.

Enfim, objetiva-se, com esse projeto, garantir o acesso e a permanência de alunos com necessidades especiais matriculados em classes comuns, como são, por exemplo, os casos de portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Nesse sentido, solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei, por ser medida de justiça social.

LexEdit
CD237328701600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237328701600

Sala das Sessões, em ___ de março de 2023.

Deputado Alberto Fraga

Apresentação: 02/03/2023 18:33:23.840 - MESA
PL n.844/2023

LexEdit
CD237328701600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237328701600

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 59, 59	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394

PROJETO DE LEI N.º 2.599, DE 2023

(Do Sr. Stefano Aguiar)

Altera a Lei nº 9.394/9 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir especialização adequada específica dos professores visando o atendimento aos educandos autistas, nos sistemas de ensino regular.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-844/2023.

Apresentação: 16/05/2023 18:11:56.570 - MESA
PL n.2599/2023

Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Stefano Aguiar)

Altera a Lei nº 9.394/9 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir especialização adequada específica dos professores visando o atendimento aos educandos autistas, nos sistemas de ensino regular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 9.394/9 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir especialização adequada específica dos professores visando o atendimento aos educandos autistas, nos sistemas de ensino regular.

Art. 2º O art 59 da Lei nº 9.394/9 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional passa a vigorar da seguinte forma

Art. 59 .....

.....

VIII - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para o ensino e integração desses educandos, incluindo as especificidades dos educandos autistas, nas classes comuns (NR);

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito do educando com necessidades educativas especiais e de todos os cidadãos à educação é um direito constitucional.

A garantia de uma educação de qualidade para todos implica, dentre outros fatores, um redimensionamento da escola quando se trata da aceitação e também na

LexEdit
CD233323536400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233323536400

Apresentação: 16/05/2023 18:11:56.570 - MESA
PL n.2599/2023

valorização das diferenças através do resgate dos valores que fortalecem a identidade individual e coletiva, bem como pelo respeito ao ato de aprender e de construir.

A escola inclusiva com equidade é um desafio que implica rever alguns aspectos que envolvem desde o setor administrativo até o pedagógico na busca da construção de uma sociedade inclusiva compromissada com as minorias, cujo grupo inclui os portadores de necessidades educacionais especiais.

A política de inclusão de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais na rede regular de ensino vai além da permanência física desses alunos junto aos demais educandos e representa a revisão de concepções e paradigmas, bem como o desenvolvimento do potencial dessas pessoas, respeitando suas diferenças e atendendo suas necessidades.

Para que isto aconteça é necessário, portanto, que os docentes estejam preparados para atuar nas especificidades e características especiais destes estudantes visando o atendimento das especificidades dos educandos com necessidades especiais, nas classes comuns.

Entre estes estudantes com necessidades especiais ressalta-se aqueles portadores do transtorno do espectro autista (TEA), condição caracterizada por desvios e anormalidades em três amplos aspectos do desenvolvimento: a interação social, o uso da linguagem e os padrões de comportamento restritos.

As crianças com autismo apresentam diversos comportamentos comuns a todos os níveis desse transtorno, tais como agressividade, gritos, birras, automutilação, choro ou risos inapropriados, falta de contato visual, imitação, impulsividade, imitação involuntária dos movimentos de outras pessoas, movimentos repetitivos, repetição sem sentido das próprias palavras, repetição de palavras sem sentido, comunicação e interação social inadequada.

Neste sentido, o presente projeto de Lei propõe a alteração da LDB complementando o seu artigo 59 no sentido de incluir especificamente que os docentes do ensino regular estejam capacitados em nível médio ou superior e conheçam estratégias de ensino para alunos autistas baseadas nas melhores práticas desenvolvidas possibilitando um processo de ensino-aprendizagem de forma mais efetiva.

LexEdit
CD233323536400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233323536400

Apresentação: 16/05/2023 18:11:56.570 - MESA
PL n.2599/2023

Importante salientar o crescimento do número de crianças portadoras de TEA em nível mundial. De acordo com o site *https://omundoautista.uai.com.br* (maio de 2023), a pesquisa de prevalência de autismo determinou que uma em cada 36 crianças de 8 anos são autistas nos Estados Unidos, o que significa 2,8% daquela população. O dado divulgado em março de 2020, vem da principal referência mundial a respeito da prevalência de autismo o CDC (Centro de Controle de Prevenção e Doenças).

O número desse estudo científico é 22% maior que o anterior, ou seja, o número anterior foi de um em 44. No Brasil, não temos números de prevalência de autismo mas se fizermos a mesma proporção desse estudo do CDC com a população brasileira, poderíamos ter cerca de 5,95 milhões de autistas no Brasil.

Diante do exposto é necessário que o nosso país esteja devidamente preparado para educar os estudantes autistas e que tal determinação esteja amparada por lei, conforme contido no presente projeto.

Entendendo a relevância e a urgência desta propositura, solicita-se o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado Stefano Aguiar

PSD/MG

LexEdit
CD233323536400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233323536400

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 59	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394

PROJETO DE LEI N.º 5.877, DE 2023

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a criação de programas para disponibilizar cursos voltados a cuidadores e responsáveis legais de educandos com deficiência ou doenças raras.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-844/2023.

Apresentação: 05/12/2023 21:26:22.137 - MESA
PL n.5877/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a criação de programas para disponibilizar cursos voltados a cuidadores e responsáveis legais de educandos com deficiência ou doenças raras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso X com a seguinte redação:

> X - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de convênios com entidades públicas ou privadas, programas para a oferta de cursos aos genitores, cuidadores ou responsáveis legais de educandos com deficiência ou doenças raras, de preferência mediante recursos e tecnologias de educação a distância, para que possam ampliar seus conhecimentos, de modo a ajudá-los a maximizar seu desenvolvimento acadêmico e social. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura tem como objetivo principal propiciar que mães e pais de crianças com doenças raras ou com deficiência a oferta de cursos aos genitores, responsáveis legais e até mesmo aos cuidadores seja ampliada, de modo que eles estejam mais capacitados a cuidar de si

CD232933335700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232933335700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Apresentação: 05/12/2023 21:26:22.137 - MESA
PL n.5877/2023

mesmos, de seus filhos e prepará-los para os desafios de um mercado de trabalho cada vez mais exigente.

Entendemos que compete ao poder público, em especial à União em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, fomentar programas com vistas a criar um ambiente virtuoso de aprendizagem – educandos, mães, pais, responsáveis legais, cuidadores – para maximizar o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, de modo a assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

Não há dúvidas de que proposta aqui apresentada irá contribuir para impulsionar a inclusão em todo o país. Com a certeza de que este é um objetivo compartilhado com os nobres colegas, conto com o apoio necessário para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DUDA RAMOS

CD232933335700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232933335700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394

Apresentação: 16/04/2024 11:22:49.650 - CPD
PRL 3 CPD => PL 844/2023
PRL n.3

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 844, DE 2023

Apensados: PL nº 2.599/2023 e PL nº 5.877/2023

Acresce o art. 58-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer capacitação básica para professores e colaboradores na educação inclusiva, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relatora: Deputada AMÁLIA BARROS

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei que figura como principal – PL nº 844/2023 -, é de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga e visa acrescer o art. 58-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer capacitação básica para professores e colaboradores na educação inclusiva, e dá outras providências.

Foram apensados:

- o PL nº 2.599/2023, de lavra do nobre Deputado Stefano Aguiar, cujo objetivo é similar: incluir especialização adequada específica dos professores visando o atendimento aos educandos autistas, nos sistemas de ensino regular;

- o PL nº 5.877/2023, de autoria do nobre deputado Duda Ramos, que *Dispõe sobre a criação de programas para disponibilizar cursos voltados a cuidadores e responsáveis legais de educandos com deficiência ou doenças raras.*

LexEdit
CD241139099800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241139099800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amália Barros

Apresentação: 16/04/2024 11:22:49.650 - CPD
PRL 3 CPD => PL 844/2023
PRL n.3

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O aprimoramento da Democracia leva, necessariamente ao aprofundamento dos instrumentos de inclusão, entre os quais merece destaque a educação das pessoas com deficiência ou com doenças raras.

Assim, os sistemas de ensino devem garantir o acesso e a permanência de alunos autistas, com deficiência, ou altas habilidades ou superdotação, ou com doenças raras, para que sua trajetória escolar se dê com o pleno desenvolvimento de suas potencialidades, além de preparo para o exercício da a cidadania e qualificação para o trabalho, como preconiza o art. 205 da Constituição Federal, dispositivo inaugural do capítulo referente à Educação na Carta Magna.

O PL nº 844/2023 prevê a capacitação básica, além de para os professores, como já prevê a Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional (LDB), também para os colaboradores. O PL nº 2.599/2023 propõe expressamente destacar os educandos autistas, que também devem receber a oferta de educação por meio de professores e colaboradores habilitados. O PL nº 5877/2023 prevê a celebração, pela União, de convênios com entidades públicas ou privadas, programas para a oferta de cursos aos genitores, cuidadores ou responsáveis legais de educandos com deficiência ou doenças

LexEdit
CD241139099800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241139099800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amália Barros

Apresentação: 16/04/2024 11:22:49.650 - CPD
PRL 3 CPD => PL 844/2023
PRL n.3

raras, de preferência mediante recursos e tecnologias de educação a distância, para que possam ampliar seus conhecimentos, de modo a ajudá-los a maximizar seu desenvolvimento acadêmico e social.

As proposições são meritórias e oportunas, razão pela qual o voto é favorável aos PLs nº 844/2023; nº 2.599/2023 e nº 5.877/2023, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada AMÁLIA BARROS
Relatora

LexEdit
CD241139099800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241139099800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amália Barros

Apresentação: 16/04/2024 11:22:49.650 - CPD
PRL 3 CPD => PL 844/2023
PRL n.3

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 844, DE 2023

Apensados: PL nº 2.599/2023 e PL nº 5.877/2023

Acresce o art. 58-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer capacitação básica para os colaboradores na educação inclusiva, de forma a atender as necessidades de educandos com deficiência, Transtorno do Espectro Autista, doenças raras e altas habilidades ou superdotação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com o seguinte art. 58-A:

> "Art. 58-A. Para fins de atendimento da educação inclusiva, de modo a garantir o acesso e a permanência de alunos com deficiência, Transtorno do Espectro Autista, doenças raras e altas habilidades ou superdotação, os sistemas de ensino, garantirão, na forma da regulamentação e observado o disposto no art. 59, inciso III:
>
> I - a capacitação básica de todos os colaboradores que atuem diretamente com o corpo discente;
>
> II - a oferta de cursos aos genitores, cuidadores ou responsáveis legais de educandos referidos no *caput*.
>
> Parágrafo único. Os cursos de licenciatura deverão prever, como conteúdo curricular, matérias relacionadas ao atendimento adequado dos alunos referidos no *caput* que frequentem classes comuns ou classes especiais". (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit
CD241139099800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241139099800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amália Barros

Apresentação: 16/04/2024 11:22:49.650 - CPD
PRL 3 CPD => PL 844/2023
PRL n.3

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada AMÁLIA BARROS
Relatora

LexEdit
CD241139099800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241139099800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amália Barros

Apresentação: 24/04/2024 11:00:39.630 - CPD
PAR 1 CPD => PL 844/2023
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 844, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 844/2023, o PL 2599/2023, e o PL 5877/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Amália Barros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Daniel Agrobom, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Max Lemos, Amom Mandel, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Duarte Jr., Flávia Morais, Márcio Honaiser, Raniery Paulino, Rubens Otoni e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente

CD243966891600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243966891600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

Apresentação: 24/04/2024 11:00:54.520 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 844/2023
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 844, DE 2023

Apensados: PL nº 2.599/2023 e PL nº 5.877/2023

Acresce o art. 58-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer capacitação básica para os colaboradores na educação inclusiva, de forma a atender as necessidades de educandos com deficiência, Transtorno do Espectro Autista, doenças raras e altas habilidades ou superdotação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com o seguinte art. 58-A:

"Art. 58-A. Para fins de atendimento da educação inclusiva, de modo a garantir o acesso e a permanência de alunos com deficiência, Transtorno do Espectro Autista, doenças raras e altas habilidades ou superdotação, os sistemas de ensino, garantirão, na forma da regulamentação e observado o disposto no art. 59, inciso III:

I - a capacitação básica de todos os colaboradores que atuem diretamente com o corpo discente;

II - a oferta de cursos aos genitores, cuidadores ou responsáveis legais de educandos referidos no *caput*.

Parágrafo único. Os cursos de licenciatura deverão prever, como conteúdo curricular, matérias relacionadas ao atendimento adequado dos alunos referidos no *caput* que frequentem classes comuns ou classes especiais". (NR)

CD243611189100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243611189100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

Apresentação: 24/04/2024 11:00:54.520 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 844/2023
SBT-A n.1

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente

LexEdit
CD243611189100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243611189100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

Apresentação: 12/11/2024 17:31:01.007 - CE
PRL 1 CE => PL 844/2023
PRL n.1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 844, DE 2023.

(Apensados: PL nº 2.599/2023 e PL nº 5.877/2023)

Acresce o art. 58-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer capacitação básica para professores e colaboradores na educação inclusiva, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que altera a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação, para incluir o art. 58-A, para estabelecer a garantia aos alunos com necessidades especiais, notadamente aqueles matriculados em escolas regulares, que todos os professores e os colaboradores tenham capacitação básica para atender às necessidades especiais dos alunos que frequentam classes regulares.

Foram apensados a este projeto os seguintes:

- o PL nº 2.599/2023, de lavra do nobre Deputado Stefano Aguiar, cujo objetivo é similar: incluir especialização adequada específica dos professores visando o atendimento aos educandos autistas, nos sistemas de ensino regular;
- o PL nº 5.877/2023, de autoria do nobre deputado Duda Ramos, que dispõe sobre a criação de programas para disponibilizar cursos voltados a cuidadores e responsáveis legais de educandos com deficiência ou doenças raras.

Na justificação, os ilustres Autores destacam a importância da educação inclusiva como um direito fundamental aos alunos com necessidades especiais, argumentando que a capacitação adequada e específica para professores e colaboradores é essencial para o atendimento de excelência aos estudantes com necessidades especiais nas escolas

CD247444283600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247444283600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

Apresentação: 12/11/2024 17:31:01.007 - CE
PRL 1 CE => PL 844/2023
PRL n.1

regulares, assegurando a previsão de matérias relacionadas a esse público nos cursos de licenciatura, assim como, a criação de programas governamentais voltados a ministração de cursos para cuidadores e responsáveis legais.

Apresentado em 02/03/2023, e no dia 20 do mês seguinte distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDDPCD); de Educação (CE); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

O projeto foi apreciado e aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma de substitutivo apresentado pela relatora, a nobre Deputada Amália Barros (in memorian), brava guerreira na luta por direitos às pessoas com deficiência.

Após designação como Relator na Comissão de Educação, em 03/07/2024, cumprimos o honroso dever neste momento, informando que no prazo regimental de cinco sessões (de 04/07/2024 a 12/08/2024) não foram apresentadas nenhuma emenda ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias sobre “assuntos atinentes à educação em geral”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso IX, alínea ‘a’), que se enquadra ao conteúdo da proposição em análise.

A legislação brasileira, desde a Constituição Federal de 1988, menciona a formação de professores como relevante para o processo de ensino e aprendizagem, tendo sido ratificada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9394/96) e pela Lei Brasileira de Inclusão LBI (Lei nº 13.146/2015). Apesar dessas normas, a educação especial, bem como a educação inclusiva, ainda precisam avançar significativamente para atender às diversas demandas dos educandos do público-alvo da educação

CD247444283600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247444283600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

Apresentação: 12/11/2024 17:31:01.007 - CE
PRL 1 CE => PL 844/2023
PRL n.1

especial - educando com deficiência, transtorno do espectro do autismo, altas habilidades ou superdotação, assim como os educandos com doenças raras.

O Projeto de Lei nº 844, de 2023, traz uma proposta relevante e necessária para o avanço da educação inclusiva no Brasil. A inclusão do art. 58-A na Lei nº 9.394/96 reforça a necessidade de capacitação básica para professores e colaboradores, visando ao atendimento adequado dos alunos com necessidades especiais nas escolas regulares.

As propostas apensadas também reforçam a importância de uma formação mais abrangente e específica para os educadores, profissionais de apoio escolar e auxiliares de educação que lidam com alunos com deficiência e doenças raras. A inclusão de cursos para genitores e responsáveis legais são medidas que complementam e fortalecem a iniciativa original do projeto.

Nas últimas décadas, a inclusão educacional tem sido um tema de destaque nos debates internacionais, com foco na transição de uma abordagem de integração para uma abordagem de inclusão.

A inclusão deve se dar de modo contínuo, exigindo avaliação constante e acompanhamento para modificar, reformular ou ajustar práticas, visando eliminar barreiras à permanência, aprendizagem e participação de todos os alunos.

A formação continuada dos professores é fundamental para a implementação eficaz, tanto da educação especial quanto da educação inclusiva.

O Projeto de Lei nº 844, de 2023, é um avanço significativo para a inclusão educacional no Brasil. A proposta reconhece a importância da formação inicial e continuada dos profissionais da educação, propondo diretrizes que assegurem uma educação de qualidade.

O substitutivo ao Projeto de Lei nº 844/2023 adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprimora a proposta original, fortalecendo o sistema educacional inclusivo. As principais melhorias incluem:

- A capacitação básica para todos os colaboradores que atuam com alunos, além dos professores. Isso assegura que toda a

CD247444283600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247444283600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

Apresentação: 12/11/2024 17:31:01.007 - CE
PRL 1 CE => PL 844/2023
PRL n.1

equipe escolar esteja preparada para lidar com alunos com necessidades educacionais especiais, incluindo aqueles com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), doenças raras e altas habilidades.

- A oferta de cursos aos pais, cuidadores e responsáveis legais, com foco em ajudá-los a apoiar o desenvolvimento acadêmico e social dos alunos.

A inclusão de matérias específicas relacionadas ao atendimento educacional adequado dos educandos referidos, que frequentam classes comuns ou classes especiais, nos currículos de cursos de licenciatura, assegura que futuros professores estejam preparados para lidar com a diversidade em suas salas de aula desde o início de suas carreiras, incentivando um ambiente de aprendizagem colaborativa, promovendo o envolvimento ativo de alunos, pais, professores e auxiliares da educação.

O substitutivo que propomos nesta Comissão visa aperfeiçoar o texto ao implementar disposições que aprimoram tanto o acesso quanto a qualidade da educação especial e inclusiva no Brasil, exigindo investimentos em formação inicial e continuada, bem como a disponibilização de recursos educacionais adequados para o atendimento a esse público.

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 844, de 2023 e dos seus apensados o PL nº 2.599/2023 e o PL nº 5.877/2023,** e pela REJEIÇÃO do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência**,** na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **CAPITÃO ALDEN**
Relator

CD247444283600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247444283600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

Apresentação: 12/11/2024 17:31:01.007 - CE
PRL 1 CE => PL 844/2023
PRL n.1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 844, DE 2023

(Apensados: PL nº 2.599/2023 e PL nº 5.877/2023)

Acresce o art. 58-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, para formação continuada para professores, profissionais de apoio escolar e auxiliares da educação, visando ao atendimento aos educandos público-alvo da educação especial e educandos com doenças raras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com o seguinte Art. 58-A:

"Art. 58-A. Para fins de atendimento da educação especial, bem como da educação inclusiva, de modo a garantir o acesso, a permanência e a aprendizagem de educandos público-alvo da educação especial e de educandos com doenças raras, os sistemas de ensino garantirão, na forma da regulamentação e observado o disposto no art. 59, inciso III:

I - a formação continuada com relação às necessidades educacionais específicas do público-alvo da educação especial e dos educandos com doenças raras, a todos os professores, profissionais de apoio escolar e auxiliares da educação que atuem diretamente com o corpo discente presente em classes comuns ou classes especiais;

II - a oferta de cursos aos genitores ou responsáveis legais de educandos referidos no caput.

CD247444283600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247444283600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

Apresentação: 12/11/2024 17:31:01.007 - CE
PRL 1 CE => PL 844/2023
PRL n.1

Parágrafo único. A formação inicial promovida por cursos de licenciatura deverá prever, como conteúdo curricular, matérias relacionadas ao atendimento educacional adequado aos educandos referidos no caput". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **CAPITÃO ALDEN**
Relator

CD247444283600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247444283600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

Apresentação: 17/12/2024 15:52:39.883 - CE
PAR 1 CE => PL 844/2023
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 844, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 844/2023 e dos Projetos de Lei nºs 2.599/2023 e 5.877/2023, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden, com abstenção da Bancada do PSOL.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nikolas Ferreira - Presidente, Idilvan Alencar - Vice-Presidente, Alice Portugal, Capitão Alden, Carla Zambelli, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Salabert, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Hélio Leite, Ismael, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maurício Carvalho, Moses Rodrigues, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reimont, Rogério Correia, Sargento Gonçalves, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Any Ortiz, Átila Lins, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Gilson Daniel, Iza Arruda, Kim Kataguiri, Luiz Lima, Olival Marques, Otoni de Paula, Pr. Marco Feliciano, Sidney Leite, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Talíria Petrone, Thiago de Joaldo, Waldenor Pereira, Zé Vitor e Zucco.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

CD245098294500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245098294500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira

Apresentação: 13/12/2024 11:26:22.383 - CE
SBT-A 1 CE => PL 844/2023
SBT-A n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº Nº 844, DE 2023

(Apensados: PL nº 2.599/2023 e PL nº 5.877/2023)

Acresce o art. 58-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, para formação continuada para professores, profissionais de apoio escolar e auxiliares da educação, visando ao atendimento aos educandos público-alvo da educação especial e educandos com doenças raras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com o seguinte Art. 58-A:

"Art. 58-A. Para fins de atendimento da educação especial, bem como da educação inclusiva, de modo a garantir o acesso, a permanência e a aprendizagem de educandos público-alvo da educação especial e de educandos com doenças raras, os sistemas de ensino garantirão, na forma da regulamentação e observado o disposto no art. 59, inciso III:

I - a formação continuada com relação às necessidades educacionais específicas do público-alvo da educação especial e dos educandos com doenças raras, a todos os professores, profissionais de apoio escolar e auxiliares da educação que atuem diretamente

CD247672601600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247672601600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira

Apresentação: 13/12/2024 11:26:22.383 - CE
SBT-A 1 CE => PL 844/2023
SBT-A n.1

com o corpo discente presente em classes comuns ou classes especiais;

II - a oferta de cursos aos genitores ou responsáveis legais de educandos referidos no caput.

Parágrafo único. A formação inicial promovida por cursos de licenciatura deverá prever, como conteúdo curricular, matérias relacionadas ao atendimento educacional adequado aos educandos referidos no caput". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

CD247672601600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247672601600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira

FIM DO DOCUMENTO